



EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR JEFFERSON FERNANDES DA SILVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

Apelação – 0909258-17.2010.8.23.0010

AGRAVANTE: AMERICAN LIFE CIA DE SEGUROS E SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A
AGRAVADO: CARLA THAYS COLARES BASILIO

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos do **RECURSO DE APELAÇÃO** em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V.Ex.^ª, interpor

AGRAVO INTERNO

da r. decisão monocrática, na forma e termos que passa a expor.

DO CABIMENTO DO PRESENTE AGRAVO:

Dispõe o art. 1.021 do NCPC:

“Art. 1.021 - Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º - Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

§ 2º - O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta. [...]

Tendo em vista o indeferimento do pedido de nulidade de intimação referente a Decisão monocrática que não conheceu do recurso de apelação.

DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE NULIDADE DE INTIMAÇÃO E REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA

Em sua decisão indeferir o pedido de republicação fundamentou o i. relator:

"[...] Requeveu a imediata reconsideração de todos os atos posteriores à prolação do acórdão, com a republicação deste, com observância dos patronos por ele indicados e a devolução do prazo recursal.

Pois bem, com o advento do novo Código de Processo Civil, a sistemática relativa a arguição de nulidades das intimações teve tratamento distinto do CPC/73, visando dar celeridade na tramitação das demandas judiciais.

Para tanto, dispõe o § 8º, do art. 272 do CPC/15, que cabe à parte arguir a nulidade da intimação em capítulo preliminar do próprio ato que lhe caiba praticar, o qual será tido por tempestivo se o vício for reconhecido.

Tal regra, somente será excepcionada quando não for possível a prática imediata do ato, em decorrência da necessidade de acesso prévio dos autos, consoante exegese do § 9º, do art. 272, do CPC/15. [...]"

Com a mais a respeitosa vênua, assim o fazendo, afigura-se a v. decisão contrária ao entendimento jurisprudencial do STJ, eis que no dia 09/03/2016 aprovaram em decisão Plenária o Enunciado Administrativo nº 2, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos são inaplicáveis ao caso concreto as disposições do NCPC, vejamos:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Ocorre que o novo Código de Processo Civil entrou em vigor dia **18/03/2016** e ao contrário do entendimento do i. relator a petição requerendo a nulidade de publicação foi protocolizada dia **15/03/2018**, ou seja, 3 (três) dias antes da vigência do novo código, tendo em vista que o prazo de um ano da cláusula de vigência terminou dia 17 de março de 2016 e, por força do disposto no § 1.º do art. 8.º da LC 95/1998, o novo CPC entrou em vigor no dia 18 de março de 2016, dia subsequente ao da consumação integral do prazo.

Assim, não há que se falar em preclusão, pois, tal requerimento está amparado pelo parágrafo 1º do artigo 236 do CPC/73, *in verbis*:

Art. 236. No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial.

§ 1º É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação. (g.n.); e ainda,

Art. 247. As citações e as intimações serão nulas, quando feitas sem observância das prescrições legais.

Nesse sentido, entendimento do STJ como se pode verificar das respectivas transcrições:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACÓRDÃO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA JUSTIÇA COM O NOME ERRADO DO ADVOGADO DOS RECORRENTES. COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. CERCEAMENTO DE DEFESA. **REPUBLICAÇÃO DO DECISUM. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. Constatando-se que a publicação do acórdão recorrido no Diário Oficial de Justiça com o nome errado do advogado acarretou prejuízo à parte, sendo a questão arguida

na primeira oportunidade, é de rigor o reconhecimento da nulidade da intimação, **determinando-se a republicação do decisum** com a grafia correta do nome do causídico.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 851.325/RN, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 28/10/2016) (gn)

Processo civil. Agravo de instrumento. Nova publicação da decisão impugnada, por ato de ofício do escrivão. Reabertura do prazo recursal. Possibilidade. Precedentes.

- A republicação da decisão judicial, na hipótese em que o nome do advogado não consta da primeira intimação pela imprensa, **traz como resultado a reabertura do prazo recursal**, mesmo nas hipóteses em que a nova publicação foi promovida de ofício, pelo escrivão, sem ordem direta do juízo. Precedentes.

- A reabertura do prazo não é obstada pela circunstância de ter a parte peticionado nos autos da falência após a publicação da decisão. Precedentes.

Recurso conhecido e provido.

(REsp 970.187/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 03/02/2009) (gn)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACÓRDÃO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA JUSTIÇA COM O NOME ERRADO DO ADVOGADO DOS RECORRENTES. PREJUÍZO COMPROVADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. **NECESSIDADE DE REPUBLICAÇÃO DO DECISUM**. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Constatando-se, no caso concreto, que a publicação do acórdão recorrido no diário oficial com o nome errado do advogado acarretou prejuízo à parte, sendo a questão arguida na primeira oportunidade, **impõe-se o reconhecimento da nulidade da intimação, a fim de se determinar a republicação do decisum**, observando-se a grafia correta.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 851.325/RN, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 28/10/2016) (gn)

Diante do exposto, tendo em vista que a petição que suscitou o reconhecimento de nulidade absoluta em razão da ausência de intimação do seu patrono, foi protocolizada sob a égide do CPC/73 e o entendimento jurisprudencial majoritário entende pela REPUBLICAÇÃO da decisão, não exigindo que a mesma seja suscitada por recurso específico, requer:

- Que i. relator exerça o juízo de retratação ou coloque em mesa o presente recurso para julgamento.

E prestigiando os princípios da eventualidade, celeridade e economia processual segue a Agravante a debater sobre os temas não apreciados no Recurso de Apelação.

DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO DE APELAÇÃO

Cuida-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório c/c postulada pela parte Demandante acima indicada, em desfavor de **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, aduzindo, para tanto, que foi vítima de acidente automobilístico no dia **28/10/2008**, que lhe resultou na debilidade apontada no laudo juntado aos autos.

A Agravante, irressignada com a sentença que JULGOU PROCEDENTE o pedido de indenização pelo seguro obrigatório DPVAT, condenando a Agravante a pagar o valor de **R\$ 12.150,00**, BUSCANDO A VERDADE REAL E NÃO SE OPONDO DA SUA OBRIGAÇÃO EM PAGAR O QUE FOSSE DE FATO DEVIDO A REQUERIDA, a agravante OPÔS O RECURSO DE APELAÇÃO, QUE NÃO FOI CONHECIDO PELO NOBRE RELATOR.

Ocorre que não há que se falar em ofensa ao princípio da dialeticidade, eis que a Agravante impugnou de forma específica os fundamentos da sentença, pois, o Magistrado singular não observou o que dispõe a legislação pertinente ao tema, haja vista, nos casos de invalidez a indenização será de acordo com a graduação inserida na TABELA; bem como não foi observado o que preceitua a Súmula 474 E 544 do Supremo Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Súmula STJ nº 474: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”.

Súmula STJ nº 544: “É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008”.

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT é a suposta invalidez. Desta feita, o cerne da questão que motivou a lide é a invalidez do demandante, bem como, **o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios.**

Desta forma, a Legislação é clara ao dispor que em casos de invalidez permanente, o pagamento será em conformidade com o grau de invalidez apurado.

Assim, há de ser ressaltado que a parte autoral não faz *jus* a verba indenizatória integral, referente à indenização de seguro DPVAT, visto tratar-se o caso vertente de invalidez parcial, acrescentando a ré que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça está em consonância com o art. 5º, §5º da lei 6.194/74, donde se depreende que o laudo pericial, exarado pelo IML, deverá ser apresentado com **a indicação do grau e percentual da invalidez para fins indenizatórios.**

Ora, basta a simples análise dos documentos adunados de plano se afasta a possibilidade de pagamento integral, haja vista **não haver nos autos qualquer documento capaz de comprovar alguma extensão dos danos que corresponda ao grau total,** ou seja, a repercussão na íntegra do patrimônio físico, para que assim, pudesse ter respaldo o requerimento de indenização no valor máximo indenizável.

Tanto é que a lei 6.194/74, quanto a lei 11.482/2007, bem como as alterações previstas na lei 11.945/2009, fazem distinções dos graus de invalidez auferidos em perícias para fins de pagamentos de indenização, pois essas leis limitam o valor indenizatório em **ATÉ R\$ 13.500,00** (Treze mil e quinhentos reais), OU SEJA, DE ACORDO COM A APURAÇÃO DO GRAU DA LESÃO DA VÍTIMA.

Desta feita, a Agravante vem alegar, que **O R. DECISUM, IGNOROU O QUE PRECEITUA AS SÚMULAS 474 e 544 DO STJ.**

Data vênua, não houve o habitual acerto do Ilmo. Desembargador Relator ao analisar o caso, uma vez que a d. Sentença *a quo* arbitrou a condenação em sua integralidade e não observou o que dispõe a Lei 11.482/2007 c/c Súmulas 474 e 544 do STJ, que **EXIGE LAUDO PERICIAL GRADUANDO A LESÃO SOFRIDA PELA VÍTIMA,** ou seja, **A AUSÊNCIA DE LAUDO GRADUANDO A LESÃO FOI O PONTO PRINCIPAL ALEGADO NAS RAZÕES DA AGRAVANTE.**

Ademais, de acordo com entendimento pacificado dos Tribunais, mesmo nos acidentes ocorridos anteriormente à MP 451/08, como é o caso dos autos, haverá a fixação da indenização proporcionalmente ao grau de invalidez do Segurado, com a aplicação da TABELA do CNSP. Vejamos:

“AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (DPVAT). INVALIDEZ PARCIAL. AUSÊNCIA DO PERCENTUAL DA INCAPACIDADE. SENTENÇA CASSADA. **1. A indenização do seguro DPVAT deve ser fixada proporcionalmente ao grau de invalidez do Segurado (Súmula nº 474 do STJ), consoante tabelado pelo CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados), inclusive nos acidentes ocorridos antes da vigência da MP 451/08. Precedentes STJ.** 2. A ausência, na perícia médica, do percentual de incapacidade do Segurado, impede a correta fixação da indenização proporcional do seguro DPVAT, demonstrando, portanto, a necessidade de cassação da sentença, para a complementação do laudo pericial. 3. É medida imperativa o desprovemento do agravo regimental que não traz em suas razões qualquer argumento novo que justifique a modificação da decisão recorrida. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, APELACAO CIVEL 107936-56.2010.8.09.0051, Rel. DES. FRANCISCO VILDON JOSE VALENTE, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 29/08/2013, DJe 1381 de 06/09/2013)”

APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. 1. AUSÊNCIA DA VIA ADMINISTRATIVA PRÉVIA. DESNECESSIDADE. Segundo a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, os princípios constitucionais não são absolutos e admitem imposição de ordem processual decorrente de lei infraconstitucional, o que não ocorre com a Lei do DPVAT, a qual não exige a comprovação de pedido

administrativo prévio para o ajuizamento de ação judicial. Precedentes do STF e do STJ. 2. LEGITIMIDADE PASSIVA. Não procede o pedido de substituição do polo passivo da demanda quando ausente prova da alegada substituição. Ademais, figurando o empreendimento substituto integrante do grupo econômico que faz parte o substituído não há qualquer prejuízo na responsabilidade, especialmente quanto os atos processuais estão sendo cumpridos. **3. APLICAÇÃO DA TABELA. CONDENAÇÃO PROPORCIONAL. Comprovada a ocorrência de lesão parcial permanente o pagamento do seguro obrigatório DPVAT deve ocorrer de forma proporcional a lesão sofrida, nos termos da Tabela do CNSP, mesmo aos acidentes ocorridos antes da MP 451/08 (Súmula 474 do STJ).** 4. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. A correção monetária, nas ações de cobrança de seguro DPVAT, tem como termo inicial a data do evento. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJGO, APELACAO CIVEL 103636-85.2009.8.09.0051, Rel. DR(A). MARCUS DA COSTA FERREIRA, 6A CAMARA CIVEL, julgado em 20/08/2013, DJe 1383 de 10/09/2013)

‘AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL. AUSÊNCIA DO PERCENTUAL DA INCAPACIDADE. SENTENÇA CASSADA. **1 - A indenização do seguro DPVAT deve ser fixada proporcionalmente ao grau de invalidez do Segurado (Súmula nº 474, do STJ), consoante tabelado pelo CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados), nos acidentes ocorridos antes da vigência da MP 451/08. Precedentes STJ.** 2 - A ausência, na perícia médica, do percentual de incapacidade da Segurada, impede a correta fixação da indenização proporcional do seguro DPVAT, demonstrando, portanto, a necessidade de cassação da sentença, para a complementação do laudo pericial. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, APELACAO CIVEL 237244-64.2010.8.09.0175, Rel. DR(A). DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 04/07/2013, DJe 1345 de 17/07/2013)’.

Com efeito, na hipótese dos autos, divergindo frontalmente do entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 544/STJ e no REsp 1.303.038/RS1, representativo da controvérsia (rito do art. 543-C do CPC/73, deixou de observar a “Tabela do DPVAT” na fixação da indenização do Seguro Obrigatório DPVAT.

Razão pela qual, FAZ-SE NECESSÁRIO O EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO E/OU JULGAMENTO DESTES COLEGIADOS PARA QUE CONHEÇA DO RECURSO, REFORMANDO A R. SENTENÇA.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **REQUER A AGRAVANTE:**

QUE SEJA EXERCIDO O JUÍZO DE RETRATAÇÃO, PELO ILMO. RELATOR;

CASO NÃO SE ENTENDA PELA RETRATAÇÃO, QUE SEJA POSTO EM JULGAMENTO DESTES COLEGIADOS PARA, QUE SE RECONHEÇA A NECESSIDADE DE REPUBLICAÇÃO DO *DECISUM* ANTE A NULIDADE DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO DE APELAÇÃO, E, POR CONSEQUENTE, CONHEÇA DO RECURSO DE APELAÇÃO, ANTE A AUSÊNCIA DE LAUDO GRADUANDO A LESÃO, REFORMANDO A R. SENTENÇA POR SER MEDIDA DE INTEIRA JUSTIÇA.

Termo em que,
Pede Juntada.

Boa Vista, 19 de junho de 2018

JOÃO BARBOSA
OAB/RR 451-A

SIVIRINO PAULI
OAB/RR 101-B

¹ (Segunda Seção, in DJe de 19.03.2014)